



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO**

**Disciplina:** Planejamento Tributário (DEF-0526) / 2019  
**Professores:** PROF. TITULAR LUÍS EDUARDO SCHOUERI  
**Turma:** Optativa – 5º Ano – 2º Semestre de 2019  
**Local:** Sala João Monteiro

**CASO 4 – REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS**

---

**CONTEXTO**

Ronaldo e Lúcia atuaram por mais de uma década como diretores da Selection Cosméticos S.A. (“Selection”), parte de um grande grupo multinacional francês que atua no segmento de artigos de beleza de alto valor. A partir de 2015, no entanto, o mercado brasileiro de cosméticos de luxo experimentou diminuição expressiva, obrigando o Grupo Selection a rever a sua atuação no Brasil. Nesse contexto, optou-se por alteração completa da diretoria da empresa, fazendo com que Ronaldo e Lúcia fossem desligados das suas funções.

Tempos depois, em outubro de 2019, Ronaldo retomou o contato com Lúcia para apresentar uma oportunidade de negócios: iniciar a sua própria empresa de revenda de cosméticos. Aproveitando a expertise comercial adquirida ao longo de vários anos, comercializariam desde produtos de cuidado básico até artigos de luxo.

A ideia apresentada por Ronaldo envolvia a constituição de pessoa jurídica, a Penta Cosméticos Ltda. (“Penta”), cuja matriz seria localizada em São Luís/MA, e que teria como sócios-administradores Ronaldo e Lúcia. A Penta realizaria, por conta própria e a partir do seu estabelecimento matriz, a importação de cosméticos fabricados na China, para revenda no Brasil, sem realizar qualquer processo de industrialização, com margens altíssimas de lucro em cada produto revendido.

A princípio, a venda ao público seria realizada por meio de lojas da própria Penta localizadas em shoppings das capitais de Estados do Nordeste: Recife/PE, Natal/RN e Salvador/BA. Diante da impossibilidade financeira de criar lojas físicas e de abrir filiais em outros Estados, a Penta também venderia os seus produtos importados para distribuidoras em outros Estados, as quais, por sua vez, venderiam os produtos para empresas varejistas.

Após estudar cautelosamente a proposta de Ronaldo, Lúcia decidiu embarcar no projeto, e solicitou ao seu contador de confiança, o Sr. Henrique, que enviasse modelo de contrato social para que a Penta fosse logo constituída.

Além de fornecer a minuta, o Sr. Henrique também se propôs a analisar a estrutura descrita por Ronaldo. Após fazê-lo, o contador alertou que os cosméticos que seriam



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

importados estão sujeitos ao regime monofásico da contribuição para o PIS e COFINS, conforme artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.147/2000. Como explicado para Ronaldo e Lúcia, o regime de tributação monofásica consiste na concentração da incidência do PIS e COFINS em uma única etapa da cadeia comercial, no caso, sobre as receitas obtidas pelo importador e/ou pelo produtor com a venda das mercadorias abrangidas por esse regime. As receitas obtidas pelas etapas subsequentes da cadeia comercial (por varejistas, por exemplo) ficam sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS, conforme artigo 2º da Lei nº 10.147/2000.

A seu ver, da forma como as atividades da Penta seriam estruturadas, a carga tributária de PIS e COFINS seria mais elevada. Isso porque a Penta seria importadora e revendedora das mercadorias, de forma que as suas receitas de vendas para terceiros distribuidores ou para consumidores finais seriam tributadas por essas contribuições com alíquota conjugada de 12,5%, independentemente do regime de tributação que a empresa optasse para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

Com relação ao IPI, o contador também ponderou que a estrutura pensada por Ronaldo não seria eficiente da perspectiva tributária, já que o tributo seria cobrado por ocasião do desembaraço aduaneiro e nas saídas subsequentes, seja para as suas filiais (lojas), seja nas vendas para terceiros distribuidores.

No caso da transferência da matriz da Penta para as suas filiais, inclusive, o contador destacou a existência de regra na legislação que impõe valor mínimo para a base de cálculo do IPI, o denominado valor tributável mínimo (“VTM”). Segundo o contador, nesse caso, a base de cálculo do IPI não poderia ser inferior a 90% do preço de venda aos consumidores. O dispositivo legal citado foi o artigo 195, inciso II, do Regulamento do IPI (“RIPI/10”). Ou seja, o IPI incidiria sobre o valor de mercado do produto no varejo.

Para contornar as questões apontadas, o contador sugeriu alterações nas atividades da Penta, tomando como base estruturas de outros clientes que havia tido contato no passado:

- Em vez de optar pela importação por conta própria, a Penta deveria contratar os serviços de uma *trading company* para importar os seus cosméticos sob encomenda, que, basicamente, compreenderia duas operações comerciais: a *trading company* adquiriria os produtos diretamente do exportador na China e, na sequência, revenderia tais produtos para a Penta.
- Além da matriz localizada em São Luís/MA (que seria o estabelecimento responsável pelo recebimento da mercadoria importada) e das filiais (lojas) localizadas em Recife/PE, Natal/RN e Salvador/BA, a Penta deveria constituir



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO**

outro estabelecimento filial (centro de distribuição), destinado ao estoque e distribuição das mercadorias importadas. Tal centro de distribuição estaria localizado em João Pessoa/PB.

Adotando essas alterações, o contador assegurou que apenas a *trading company*, enquanto importadora, seria responsável pelo pagamento do PIS e COFINS com alíquotas mais elevadas segundo as regras do regime monofásico. Quando a Penta revendesse as mercadorias para terceiros varejistas ou para consumidores, estaria sujeita à alíquota zero de PIS e COFINS, entendimento que estaria suportado pela Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4026/2018.

Com relação ao IPI, o contador informou que, diante das regras de equiparação a estabelecimento industrial (contribuinte do IPI, portanto) e de VTM, a transferência do estabelecimento encomendante (São Luís/MA) para o centro de distribuição (estabelecimento localizado em João Pessoa/PB) estaria sujeito ao IPI, mas o VTM deveria ser o “preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente”, conforme o artigo 195, inciso I, do RIPI/10 – valor que seria muito inferior àquele observado no VTM referenciado no preço do varejo. Nas transferências do centro de distribuição para as lojas físicas, não haveria incidência de IPI.

Ainda com dúvidas sobre a estrutura apresentada por seu contador e por Ronaldo, Lúcia conversou com um advogado tributarista, o Sr. Marcus, que, de forma simplificada, sugeriu uma terceira estrutura: a criação de uma pessoa jurídica importadora (“Importadora PEN”), de uma pessoa jurídica distribuidora (“Distribuidora TA”) e a criação da Penta, que, neste cenário, seria apenas uma comercial varejista. Na prática, disse o advogado, tanto o PIS e COFINS monofásico quanto o IPI incidiriam apenas na venda da importadora para a distribuidora do mesmo grupo. Na venda desta distribuidora para terceiros distribuidores e para a Penta, não haveria IPI e a receita de venda estaria sujeita à alíquota zero de PIS e COFINS.

### **PONTOS DE DISCUSSÃO**

Ao receber esses apontamentos, Ronaldo recorre a vocês, como advogados de sua confiança, para avaliar se as sugestões apresentadas pelo contador Henrique e pelo advogado Marcus possuem fundamento e em que medida poderiam gerar riscos de questionamento por parte da Receita Federal.

Para atender à solicitação de Ronaldo, será preciso analisar:

- a estrutura inicialmente pensada para as atividades da Penta, destacando os impactos tributários da importação por conta própria, seguida da venda para



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO**

terceiros ou da remessa para comercialização em lojas próprias sob a ótica exclusiva do IPI e do PIS e COFINS;

- se as supostas “ineficiências tributárias” apontadas pelo contador realmente existem na estrutura inicial;
- as alternativas apontadas pelo contador para resolver essas “ineficiências”, avaliando os fundamentos jurídicos de cada alteração e os riscos envolvidos, focando nas hipóteses legais de equiparação a estabelecimento industrial e de VTM, no caso do IPI, e no regime monofásico do PIS e COFINS; e
- se a estrutura apresentada pelo Sr. Marcus produzia o mesmo efeito da proposta do Sr. Henrique e os riscos fiscais decorrentes da sua adoção.